

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.579, DE 2013**

(PL nº 583/2011, PL nº 6.028/2013, PL nº 3.938/2015, PL nº 3.939/2015, PL nº 4.428/2016, PL nº 4.938/2016, PL nº 5.091/2016, PL nº 5.369/2016, PL nº 6.843/2017, PL nº 6.994/2017, PL nº 7.165/2017, PL nº 8.124/2017, PL nº 9.009/2017, PL nº 9.651/2018, PL nº 9.679/2018, e PL nº 10.348/18)

*Altera os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir o benefício da saída temporária de presos.*

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.579, de 2013, oriundo do Senado Federal, que modifica os artigos 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir a concessão do benefício da saída temporária de presos.

De acordo com a proposição, o condenado preso somente poderá obter o benefício da saída temporária, previsto na Lei de Execução Penal, uma única vez ao ano, por prazo não superior a sete dias, tendo por condição ser considerado primário (não reincidente nos termos da lei) e atender aos demais requisitos legais já impostos pela lei, como ter comportamento adequado e ter cumprido mais de um sexto da pena.

Por despacho do Presidente desta Casa, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

Também foi determinada a apensação das seguintes proposições:

- a) **PL nº 583/2011**, do Deputado Pedro Paulo, que dispõe sobre o emprego de monitoração eletrônica nas hipóteses que autorizam a prisão preventiva, o livramento condicional, a saída temporária, a prisão domiciliar, o cumprimento de pena no regime aberto e semiaberto e a sujeição a proibição de frequentar lugares específicos;
- b) **PL nº 6.028/2013**, do Deputado Guilherme Mussi, que acrescenta alínea “i” ao inciso V do art. 66 da Lei de Execução Penal para alterar os arts. 123 e 124 prevendo a adoção de monitoração eletrônica de presos na saída temporária, exigindo-se como requisito necessário para a sua obtenção ser primário e utilizar equipamento de monitoração eletrônica, limitando-se este gozo a uma única vez ao ano por prazo não superior a três dias;
- c) **PL nº 3.938/2015**, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que altera o art. 123, inciso IV, da LEP, para determinar que a autorização para saída temporária somente será concedida após o cumprimento mínimo de 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura,

tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo;

- d) **PL nº 3.939/2015**, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que altera o art. 124 da Lei de Execução Penal para determinar que a autorização será concedida por prazo não superior a 5 (cinco dias), podendo ser renovada por mais 2 (duas) vezes durante o ano;
- e) **PL nº 4.428/2016**, do Deputado Silas Freire, que altera o art. 2º, § 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) para determinar que a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de  $\frac{2}{5}$  (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de  $\frac{3}{5}$  (três quintos), se reincidente, sendo vedada, em qualquer hipótese, a concessão de autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta;
- f) **PL 4.938/2016**, do Deputado Delegado Waldir, que altera o art. 123, inciso II, da LEP, para determinar que a autorização para saída temporária somente será concedida após o cumprimento mínimo de  $\frac{2}{5}$  (dois quintos) da pena, se o condenado for primário, e de  $\frac{1}{2}$  (a metade), se reincidente, fixando-a em 7 dias;
- g) **PL nº 5.091/2016**, do Deputado Onyx Lorenzoni, que altera os arts. 123 e 124 da LEP, condicionando a saída temporária ao uso de monitoração eletrônica e à exigência de  $\frac{1}{3}$  (um terço) de cumprimento da pena, se primário, e  $\frac{1}{2}$  (metade), se reincidente; não ser reincidente em crime hediondo, ter comportamento satisfatório durante o cumprimento da pena e parecer

criminológico favorável com avaliação de equipe multidisciplinar, além de compatibilidade com os requisitos da pena;

- h) **PL nº 5.369/2016**, do Deputado Vinícius Carvalho, que acrescenta o art. 125-A à LEP para estabelecer a vedação de concessão de saída temporária a condenado por crime de homicídio doloso consumado, no Dia dos Pais, quando o crime é contra o genitor, ou no Dia das Mães, quando cometido contra a genitora;
- i) **PL nº 6.994/2017**, do Deputado Fausto Pinato, altera o art. 123, inciso II, da LEP, determinando que a autorização para saída temporária somente será concedida após o cumprimento mínimo de 1/3 (um terço) da pena, se o condenado for primário, e de 1/2 (a metade), se reincidente;
- j) **PL nº 6.843/2017**, do Deputado Gilberto Nascimento, para vedar a concessão de saída temporária para visitação à família dos apenados que cumprem pena em decorrência da prática de crimes dolosos com violência ou grave ameaça contra ascendente ou descendente;
- k) **PL nº 7.165/2017**, do Deputado Júlio Lopes, para acrescentar, na Lei de Crimes Hediondos, vedação à saída temporária sem vigilância direta;
- l) **PL nº 8.124/2017**, do Deputado Ronaldo Carletto, para determinar a exigência de equipamento de monitoramento eletrônico para a saída temporária, ocasião em que o condenado deve permanecer recolhido na residência visitada, em tempo integral;

- m) **PL nº 9.009/2017**, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, para revogar os dispositivos referentes à saída temporária;
- n) **PL nº 9.651/2018**, do Deputado Heuler Gruvinel, altera a LEP, veda a autorização para a saída, por qualquer razão, do estabelecimento prisional, quando o agente foi condenado por crime de corrupção ativa ou passiva, lavagem de capitais ou participação organização criminosa relacionada aos crimes em questão. Para os demais crimes, aumenta o cumprimento mínimo da pena para  $\frac{1}{4}$ , se primário, e  $\frac{1}{3}$ , se reincidente. Reduz a saída temporária para 4 dias;
- o) **PL 9.679/2018**, do Deputado Marcelo Delaroli, que estabelece o cumprimento mínimo de  $\frac{2}{5}$  da pena para aquisição do direito à saída temporária;
- p) **PL 10.348/2018**, do Deputado Marx Beltrão, veda a saída temporária aos condenados por crimes hediondos, tortura e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.

As proposições foram encaminhadas diretamente a esta CCJC em razão de a matéria ter sido previamente apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 583, de 2011. Referida Comissão pronunciou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 583, de 2011, nos termos do substitutivo então oferecido pelo relator, modificando a Lei de Execução Penal para possibilitar ao juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica, adicionalmente às hipóteses já previstas, quando: a) autorizar o gozo de livramento condicional; b)

estiver o condenado cumprindo a pena no regime aberto; c) houver condenação de restrição de direito com proibição de frequência a lugares específicos; d) houver opção do condenado pelo uso do dispositivo de monitoramento eletrônico em substituição à prisão preventiva, ouvido o Ministério Público; e) houver autorização para o condenado sair temporariamente do estabelecimento penal sem vigilância direta.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre todas as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Os projetos de lei em tela e o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado são de competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal e penitenciário, sendo legítimas as iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição– art. 22, *caput* e inciso I; art. 24, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Quanto à constitucionalidade material, por verificar que algumas proposições violam a Constituição, pronuncio-me quando do exame detalhado de cada uma delas.

No que se refere à juridicidade, não são verificados vícios, salvo quanto ao requisito de inovação legislativa ausente em normas projetadas sobre monitoração eletrônica de presos que já se encontram previstas no ordenamento infraconstitucional em vigor (Código de Processo Penal e Lei de

Execução Penal) em função do advento das Leis nºs 12.258, de 15 de junho de 2010, 12.403, de 4 de maio de 2011, o que é adiante explicitado.

Já a técnica legislativa empregada no âmbito das proposições referidas está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, salvo quanto a algumas irregularidades detectadas, dentre as quais destacam-se a ausência de artigo inaugural para enunciar o objeto da lei pretendida e propostas de nova redação para dispositivos vetados. Há, portanto, que se proceder aos reparos necessários.

No que tange ao mérito das proposições em análise, ressalto que seu conteúdo é bastante oportuno, razão pela qual merece prosperar com as adaptações que julgamos necessárias.

Consoante o relatório, a monitoração eletrônica de presos encontra-se albergada no ordenamento jurídico em vigor para emprego em algumas hipóteses. Observe-se que a Lei de Execução Penal com as modificações resultantes da Lei nº 12.258/2010, possibilita o seu emprego na prisão domiciliar e na saída temporária no regime semiaberto (arts. 122, parágrafo único, e 146-B, incisos II e IV).

Por seu turno, o texto do Código de Processo Penal passou a contemplar, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a monitoração eletrônica como uma medida cautelar diversa da prisão, aplicável isoladamente ou em conjunto com outras medidas da mesma natureza (inclusive em situações que caiba a prisão preventiva), consoante se observa dos arts. 282, incisos I e II, e §§ 1º, 5º e 6º, e 319, inciso IX.

Confrontando a disciplina sobre monitoração eletrônica presente em ambos os diplomas legais citados com o que dispõe nos textos das proposições em análise, observa-se que apenas não estaria devidamente contemplado no ordenamento vigente o emprego da monitoração eletrônica nas seguintes hipóteses que foram propostas: (a) gozo de livramento condicional (art. 1º, inciso I, do PL nº 583/11); (b) execução da pena nos regimes aberto (art. 1º, inciso II, do PL nº 583/11) e semiaberto (art. 1º, inciso III, do PL nº 583/11); e (c) restrição de direitos relativa à proibição de frequentar lugares específicos (art. 1º, inciso IV, do PL nº 583/11).

Registre-se que essas hipóteses foram objeto de veto pelo Poder Executivo aos incisos I, III e V do art. 146-B acrescentado à LEP pela Lei nº 12.258, de 2010, os quais não foram derrubados pelo Congresso Nacional.

As razões do veto foram apontadas pelo Poder Executivo nos seguintes termos:

*“A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.”*

Acreditamos, tal como assinalado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em seu parecer ao Projeto de Lei nº 583/2011, que não subsiste razão plausível, ainda que de natureza econômica, a justificar o afastamento, do texto original aprovado pelo Congresso Nacional, das disposições que autorizariam o emprego da monitoração eletrônica nas hipóteses de gozo de livramento condicional, de execução de pena nos regimes aberto e semiaberto, e de proibição de frequentar lugares específicos.

Ora, é indubitável ser benéfica a monitoração eletrônica nessas situações e nas outras já legalmente previstas de gozo de saída temporária e de prisão domiciliar, posto que este instrumento, permitindo melhor controle daqueles por ele atingidos, também pode inibir em boa medida a prática de crimes, inclusive delitos patrimoniais graves ou mesmo contra a vida ou a integridade física de outrem, o que sabidamente é comum diante de fatos de tal natureza que são corriqueiramente noticiados pelos grandes meios de comunicação.

Entendemos, pois, que a Lei de Execução Penal pode e deve ser aprimorada, inclusive por iniciativa diversa da derrubada de veto,



possibilitando-se o uso do sistema de monitoração eletrônica também nas hipóteses acima referidas.

Ademais, somos favoráveis à supressão da concessão do benefício da saída temporária a condenados reincidentes. Acolhemos, pois, a modificação dos incisos II e IV do art. 123 da LEP propostas nos PLs 6.028/13, 6.579/13 e 8.124/17, rejeitando, por consequência, neste particular, as propostas dos PLs 3.938/15, 4.428/16, 4.938/16, 6.994/17 e do PL 9.679/2018. A razão que me leva a propor a aprovação da exigência de cumprimento de apenas 1/6 da pena é tão somente em razão da manutenção de coerência do sistema, pois 1/6 é o exigido pela lei para a mudança do cumprimento do regime. Creio que para majorarmos essa exigência, deveríamos majorar também o cumprimento mínimo da pena, o que poderá ser feito agora se a maioria dos Pares aqui presentes assim o decidirem.

De outra parte, releva acolher ainda, pelo grande potencial que deve apresentar como fator inibidor de crimes, a medida legislativa proposta que cuida de restringir bastante a concessão do benefício da saída temporária a condenados presos prevista no art. 124, caput, da LEP.

Nesse sentido, vale estipular que o condenado preso somente poderá obter o aludido benefício para gozo uma vez ao ano por prazo não superior a sete dias e apenas se for considerado primário, consoante, aliás, se previu exatamente no âmbito do projeto de lei oriundo do Senado Federal em apreço, o PL 6.579/13, e de modo semelhante no texto do PL 6.028/13 e do art. 2º do PL 4.938/16. Por achar que sete dias é um prazo razoável, rejeitamos, em consequência, as medidas propostas pelo PL 3.939/15.

Por meio da alteração da Lei nº 8.072/90, os PLs 4.428/16 e 7.165/17 intentam vedar a concessão de autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, ao condenado por crime hediondo ou a ele equiparado. De fato, não se afigura lógica e coerente a concessão desse benefício às pessoas que cometem os delitos mais graves previstos no ordenamento jurídico penal. Todavia, consideramos que a alteração legislativa proposta deverá ser promovida no art. 122 da LEP, e não pela alteração da Lei de Crimes Hediondos, como foi projetado inicialmente. Votamos por sua aprovação, na forma do substitutivo.

A norma positivada no art. 122, parágrafo único, da LEP, torna desnecessária a adoção da medida proposta no art. 1º do PL 5.091/16. As alterações propostas em seu art. 2º estão contempladas na legislação vigente e nos demais projetos aqui analisados. Por outro lado, afigura-se conveniente e oportuna a adoção da alteração proposta no art. 3º do PL 5.091/16 para o art. 124, § 2º, da LEP, incluindo-se a possibilidade de saída temporária para curso do ensino fundamental, além do ensino médio e superior, já previstos nessa norma, razão pela qual voto por sua aprovação parcial.

Igualmente conveniente e oportuna é a modificação proposta no PLs 5.369/16 e 6.843/17, que vedam a concessão de saída temporária para visitação à família para os apenados que cumprem pena em decorrência da prática de crimes com violência ou grave ameaça contra ascendentes ou descendentes. Voto pela aprovação de ambos.

É necessário ressaltar que o PL 8.124/17 propõe ainda modificação no art. 124, II, para que o recolhimento à residência visitada no período noturno, tal qual está hoje, seja modificado para recolhimento em tempo integral. Penso que tal alteração não merece prosperar posto que a saída temporária também é concedida para a frequência a curso profissionalizante, ensino médio ou superior, o que poderia vir a causar empecilhos à frequência escolar. Além do mais, a saída temporária também tem um caráter de ressocialização, que não dever ser desconsiderado. Creio que o monitoramento eletrônico já será, por si, suficiente, razão pela qual rejeito-o, neste particular, votando, portanto, por sua aprovação parcial.

Quanto ao PL 9.009/17, que propõe a supressão, pura e simples, dos arts. 122, 123, 124 e 125 da LEP, que tratam da saída temporária, não seria a solução. Melhor que continuem a vigorar com as modificações ora propostas, razão pela qual voto pela sua rejeição.

O PL nº 9.651/2018 veda a autorização para a saída do estabelecimento prisional, por qualquer motivo, do agente condenado por crime de corrupção ativa ou passiva, lavagem de capitais ou participação organização criminosa relacionada aos crimes em questão. Para os demais crimes aumenta o cumprimento mínimo da pena para  $\frac{1}{4}$ , se primário, e  $\frac{1}{3}$ , se reincidente. O PL 10.348/2018, por sua vez, veda a saída temporária aos condenados por crimes hediondos, tortura e tráfico ilícito de entorpecentes e

drogas afins e terrorismo. Creio que tais vedações sejam inconstitucionais por violar o princípio da individualização da pena, tal como decidiu o Supremo Tribunal Federal quando da análise do cumprimento integral da pena para os condenados pela prática de crime hediondo. Se o condenado por homicídio qualificado tem direito à saída temporária e à progressão da pena, nos termos constitucionais, também terá direito à individualização da pena, assim como o condenado por crimes contra a Administração Pública. Voto, portanto, pela inconstitucionalidade das proposições e, no tocante ao aumento de cumprimento mínimo da pena, por sua rejeição, pelo motivo acima apontado.

Diante de todo o exposto, voto pela inconstitucionalidade dos PLs 9.651/2018 e 10.348/2018, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO dos PLs nºs 3.938/2015, 3.939/2015, 6.994/2017 e 9.009/2017, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito pela APROVAÇÃO PARCIAL dos PLs 4.428/2016, 4.938/2016, 5.091/2016, 8.124/2017 e 9.679/2018; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito pela APROVAÇÃO dos PLs nº 6.579/2013; 583/2011; 6.028/2013, 5.369/2016, 6.843/2017 e 7.165/2017, e do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, todos na forma e nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala das Sessões, em                      de outubro de 2018.

**Deputado LINCOLN PORTELA**

**Relator**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 583, DE 2011; 6.028 E 6.579, DE 2013; 4.428, 4.938, 5.091, 5.369, 6.133, 6.300 E 6.356, DE 2016; E AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

*Restringe a concessão do benefício da saída temporária a presos e determina o emprego da monitoração eletrônica nas hipóteses que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, a fim de restringir a concessão do benefício da saída temporária a presos e possibilitar o emprego da monitoração eletrônica nas hipóteses que especifica.

Art. 2º Os arts. 66, 115, 122, 123, 124, 132, 146-B e 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. ....

.....

V - .....

.....

*j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais;*

.....(NR)”

“Art. 115. ....

*V – utilizar equipamento de monitoração eletrônica.” (NR)*

“Art. 122. ....

§ 1º .....

§ 2º É vedada a concessão de autorização para saída temporária ao condenado:

*I - por crime hediondo ou a esse equiparado, sem a utilização de monitoração eletrônica;*

*II - por homicídio doloso consumado, no dia dos pais ou das mães, ao condenado por crime cometido contra seu genitor ou genitora, respectivamente.” (NR)*

“Art. 123. ....

*II – cumprimento mínimo de um sexto da pena;*

*IV – ser o condenado réu primário.”*

“Art. 124. A autorização será concedida apenas uma vez ao ano por prazo não superior a sete dias.

.....”  
(NR)

“Art. 132. ....

§ 2º .....

*e) utilizar equipamento de monitoração eletrônica.” (NR)*

“Art. 146-B. ....

*VI – aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;*

*VII – aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos;*

*VIII – conceder o livramento condicional.” (NR)*

“Art. 146-C. ....

Parágrafo único. ....

.....  
*VIII – a revogação do livramento condicional;*

*IX – a conversão da pena restritiva de direitos em pena  
privativa de liberdade.” (NR)*

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de outubro de 2018.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator